



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Lages
 2ª Vara Cível

Autos n. 0004778-33.2012.8.24.0039

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição/

Vistos, etc.

1. Intervenção do Ministério Público – desnecessidade – controvérsia que envolve interesses exclusivamente privados. Indeferimento da sugestão da Administradora Judicial

A Lei n.º 11.101/05 não exige a participação do Ministério Público no processo de Recuperação Judicial, não obstante legitimar o órgão ministerial à iniciativa de incidentes.

Em sendo assim, e por não se vislumbrar interesse público, tenho que a dispensa da referida participação não constitui vício a macular a marcha processual.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E *TRADE DRESS*. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte.

5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido. **(RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.550 - RJ (2015/0133913-0), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)**



2. Pedido de Suspensão ou redução de 90% do valor dos Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial para a Classe II – Garantia Real – Banco Regional do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (BRDE)

Indefiro ambos, não obstante o parecer favorável da Administradora Judicial.

É que não obstante a crítica situação econômica atual, gerada pela pandemia do Coronavírus Covid 19, no caso específico da requerente, não fez ela até o momento nenhum pagamento às outras classes de credores, de forma que não pode argumentar que o pagamento da classe II poderia causar risco ao pagamento dos créditos trabalhistas, que seriam preferenciais, pois estes sequer iniciados (ainda pendente a definição do quadro geral de credores trabalhistas, em razão da quantidade de habilitações de créditos).

Observe-se que este juízo determinou fosse dado início aos pagamentos dos credores trabalhistas cujos créditos já estavam definidos, mas em grau de recurso a recuperanda alcançou sucesso em bloquear referida decisão, já que não havendo valores disponíveis no processo inviável a solução ditada pelo segundo grau de jurisdição, condicionando o início dos pagamentos determinados à retenção de valores para garantir o pagamento dos demais credores cujos créditos ainda não estavam devidamente lançados no quadro.

Ora, a recuperanda vem pagando apenas um único credor – o BRDE, cujos valores não se mostram expressivos. Seu pleito se destina à reserva de recursos para uma possível recessão econômica que, apesar de esperada, formalmente ainda não se instalou e o receio de que o cenário econômico se mantenha negativo não deve ser tido como fundado.

Devo salientar que o pedido não vem amparado em falta de condições financeiras para pagamento, mas numa projeção de possível falta de recursos, o que não demonstrado consoante apontado pela Administradora Judicial.

Além disso, o pedido não encontra sustentação no ordenamento jurídico, dado que não há dispositivo legal que dê amparo a essa pretensão.

Desnecessário dizer, o alongamento de prazo e de pagamento concedido pelo BRDE (rolagem de dívidas), em razão da pandemia, à outras empresas demandam além do pedido formal, requisitos específicos, sendo que a requerente sequer demonstrou ter tentado essa alternativa na via administrativa.

No que diz respeito ao pedido alternativo, de redução do valor da parcela em 90%, o mesmo fundamento é aplicável, pois não foi demonstrado que os pagamentos dos valores integrais poderão prejudicar a continuidade das atividades de transporte rodoviário de cargas.

3. No que se refere à alienação direta de bens pessoais dos sócios, ante a necessidade de levantar recursos financeiros para pagamento dos créditos trabalhistas lançados e a lançar no quadro geral de credores, entededo que deve ser deferida a venda dos imóveis objeto das matrículas 19.251, 19.252, 19.253 e 10.138, do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta comarca, bem como da floresta de pinheiros, inicialmente por preço não inferior a 80% do valor da avaliação, separada ou conjuntamente. O negócio deverá ser retratado em contrato escrito, restando descritas as condições de pagamento e, havendo parcelamento, a



forma de correção. Deverá constar cláusula que o pagamento deverá ser efetuado em conta vinculada a este processo, diretamente pelo comprador, consoante já deferido em situação anterior, não sendo admissível outra forma de pagamento.

As baixas dos registros de penhora deverão solicitadas aos juízos que as orderam.

4. Relativamente à reserva dos imóveis objeto das matrículas n.º 488 e 1.136 na decisão de fls. 13.052/13.054. Foram prestados esclarecimentos, sendo que em relação às penhoras não se vislumbra dificuldades operacionais quanto ao seu levantamento em caso de alienação, bastando que a credora informe seu tais credores já foram lançados no quadro geral da credores.

No que toca ao matrícula 488 existe uma hipoteca em 1º grau (R-1/488), que a requerente diz ter sido substituída pela hipoteca em 2º grau da R/-7/488. Entretanto, a substituição mencionada não está devidamente apontada no título de modo que essa questão pode ser constituir em entrave à futura venda. Deve ser esclarecido se o débito foi ou não lançado na recuperação judicial, até porque não se poderá cogitar a respeito de venda se os débitos da devedora com o credor não estiverem sendo liquidados na recuperação.

Esclareço, ainda, que eventual venda desse bem (matrícula n.º 488) não será autorizada, ainda que as dívidas tenham sido arroladas na recuperação judicial, saldo se apresentado o valor do saldo devedor e indicado outro bem, desembaraçado e com valor de mercado suficiente para garantir o pagamento.

De qualquer forma, eventual venda desse imóvel será precedida de manifestação do credor hipotecário.

Em relação ao imóvel matrícula n.º 1.136, havendo uma hipoteca pendente, venda só será autorizada após sua baixa ou cancelamento.

5. Em relação aos imóveis matrículas 21.629 e 22.266 (a empresa) e 25.912 e 24.239 (dos sócios), indicados como garantia para pagamento do passivo trabalhista, observo que sobre eles não há registro de garantia real - hipoteca, e ante a possibilidade de o produto alcançado com a venda dos demais não bastar, defiro os pedidos e imponho a indisponibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade temporárias, vez que salutar e essencial à liquidação do plano.

Caso seja pleiteada a venda daqueles sob matrícula 25.912 e 24.239, deverá a requerente instruir o pedido com avaliação, observando as proporções das áreas.

6. Pedido de Declaração de Essencialidade dos Bens particulares dos sócios que foram ofertados por eles para garantia de pagamento do passivo trabalhista inseridos no quadro geral de credores.

Esse pedido, pois, merece pronto atendimento, mas por prazo limitado. É que à recuperação judicial devem concorrer todos os credores trabalhistas cujos créditos sejam classificados como concursais (créditos anteriores ao pedido de recuperação).

O que tem ocorrido, na prática, é que não obstante credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Lages
 2ª Vara Cível

habilitarem seus créditos, muitos pedem e tem obtido nos juízos trabalhistas a inclusão dos sócios na fase de cumprimento de sentença.

Essa situação gera evidente desigualdade entre os credores da mesma classe, pois aqueles representados por advogados mais especializados estão na iminência de receber valores em desacordo com o estabelecido no plano de recuperação, sem desconto de juros de mora, deságio, entre outros, colocando-se em situação de destaque em relação aos demais, eis que auferirão do produto dos leilões dos bens dos sócios com exclusividade.

Ora, é evidente que a isonomia entre os credores da mesma classe deve imperar, sob pena de se privilegiar alguns em detrimento de outros.

Pondera-se que a empresa não terá condições financeiras de liquidar o passivo trabalhista só com a venda dos bens próprios cuja alienação foi deferida em assembleia geral, sendo necessário a participação dos bens particulares dos sócios para que todos os trabalhadores recebam seus haveres.

Contudo, esse esforço resultaria apequenado se o patrimônio dos sócios reverter em benefício exclusivo de alguns.

Em vista disso, em relação aos bens particulares ofertados pelos sócios neste processo, **declaro sua essencialidade para pagamento de toda a classe trabalhista**, de forma que caso algum bem tenha sua alienação judicial determinada, o produto deverá reverter integralmente a este processo, competindo ao juízo que ordenar sua alienação remeter os valores obtidos, integralmente, ao processo de recuperação judicial, pois será neste que o pagamento deverá ser efetuado.

7. Registro, por fim, quanto à blindagem dos imóveis nomeados como garantia, que é necessário impor condição temporal razoável, pois não se poderia cogitar da retirada indeterminada de tais bens do comércio, limitando, também, a atuação de outros juízos. Em vista disso, e sendo necessário que a requerente exerça efetivamente as tentativas de venda fica, por esta decisão, assegurada e limitada a condição de essencialidade dos imóveis para cumprimento do plano de recuperação, em relação aos credores trabalhistas, até o dia 31.12.2020, sendo que, a partir de então, ficará sem efeito independente de nova deliberação judicial, salvo se o contrário restar decidido.

8. O imóvel de Guarulhos/SP, matrícula n.º 56.388, terá sua alienação direta apreciada após apresentada a avaliação.

Oficie-se, pois, aos registros de imóveis para constar a condição de essencialidade ora determinada.

9. Em 15 dias, deverá a requerente prestar contas e/ou informações, a respeito da venda dos bens, referida no item IV da promoção da Administradora Judicial.

Intime-se.

Lages, 27 de abril de 2020.

Antonio Carlos Junckes dos Santos
 Juiz de Direito